



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721941/2011-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.263 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Omissão de Receita - IRPJ e decorrentes CSLL, PIS e COFINS
Recorrente SIBEMOL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento

Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2007 Normas Processuais.

Matéria Não Impugnada. Preclusão. Preclui o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto n° 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS Ano-calendário 2007.

Constatados depósitos em conta de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da lei 9.430/96, caracteriza-se a presunção legal de omissão de receitas, com a consequente inversão do ônus da prova. Neste sentido, deve a Recorrente comprovar, com documentação hábil e idônea, sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (Suplente convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reverter o teor de acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Contribuinte em face de Autos de Infração de IRPJ (Simples), Contribuições para o PIS/Pasep (Simples), COFINS (Simples), Contribuição para Seguridade Social-INSS(Simples) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL(Simples), em decorrência da suposta constatação de créditos bancários não escriturados e insuficiência de recolhimento.

Os Autos de Infração foram lavrados após fiscalização que teve início com o MPF n.º 07.1.90.00-2010-02007-6, com a análise dos tributos relativos ao ano-calendário de 2007 (01.2007 até 12.2007), tendo sido constituídos os créditos nos seguintes valores: Imposto IRPJ-Simples R\$ 39.984,67 (fls. 216/234), PIS-Simples R\$ 29.342,89 (fls. 235/243), CSLL-Simples R\$ 41.239,05 (fls.244/252), COFINS-Simples 121.479.16 (fls253/261), INSS-Simples R\$ 348.055,03 (262/269). Ademais, acrescentou-se juros e multa de ofício de 75%.

Conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal de fls. 208/216 a autuação decorre da constatação de omissão de receitas nos meses de janeiro a junho no ano calendário de 2007, tendo em vista que a Recorrente não comprovou a origem dos valores creditados em sua conta corrente (Banco Itaú). Notou-se um montante total de R\$ 4.627.191,30, enquanto, no mesmo período, a Recorrente teria declarado receita total de apenas R\$ 51.654,45.

Em decorrência da apuração das receitas novas apuradas foram encontrados novos percentuais a serem aplicados sobre as receitas declaradas e tributadas pela Recorrente, resultando nas diferenças mensais de janeiro a junho individualizadas nos autos de infração.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou sua competente Impugnação às fls. 280/285, onde defendeu, em síntese:

- a) Em sede preliminar, que os Autos de Infração seriam nulos, em razão do procedimento de fiscalização ter ocorrido fora do que determina o Decreto nº 2.724/2001, com redação dada pelo Decreto nº 6.104/2007, e pelo art. 7º da Portaria RFB nº 4.044/2007, uma vez que o Termo de Início de Fiscalização, onde deveria constar o código de acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal-MPF, bem com o a descrição dos fatos que originaram a fiscalização, nunca foi entregue à Recorrente. Diante

disto, violou-se o devido processo legal e a ampla defesa, tornando nula a atuação;

- b) Alegou ainda que o direito tributário brasileiro consagra o princípio da reserva legal, descabendo o lançamento de imposto com base em presunção que não seja expressamente autorizada em lei. Ademais, entende a Recorrente que o CTN prevê que o fato gerador do IRPJ é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, não podendo se argumentar que a atuação se deu com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que atribuiu ao contribuinte o ônus de provar que os valores creditados não se referem a receitas omitidas;
- c) Chamou atenção ao fato de ter sido ignorada a sua natureza empresarial, uma vez que é prestadora de serviços e, portanto, obrigada a repassar a seus fornecedores percentuais incidentes sobre cada nota fiscal emitida, bem como não foram consideradas as deduções com despesas constantes nos seus livros Diário e Razão (ano-calendário de 2007), que estariam em posse da D. Autoridade Fiscalizadora;
- d) Protesta, por fim, que na hipótese de se considerar todos os valores constantes na sua conta bancária como receita bruta seria atuar por mera suposição, sem lastro em qualquer ordenamento legal e realizando lançamento de forma errônea, merecendo o mesmo ser integralmente cancelado.

Em 09 de junho de 2011, foi prolatado o Acórdão nº 12-37.828, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, fls. 293/301, que considerou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por força do art. 17 do PAF, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA . PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem

não seja comprovada, não havendo que ser excluídos da glosa quaisquer valores referentes a custos, mesmo que comprovados.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

CSLL, COFINS, PIS e CONTRIBUIÇÃO AO INSS.

Aplica-se aos lançamentos de CSLL, COFINS, PIS e Contribuição ao INSS o decidido sobre o lançamento matriz de IRPJ, por terem suporte fático comum.

Inconformada com referido acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls.313/320), pelo qual, resumidamente, reiterou suas razões apresentadas em sede de Impugnação.

Em sessão de julgamento restou determinado o sobrestamento do presente recurso nos moldes do Artigo 62 – A do RICARF, uma vez que a matéria relativa à constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial encontrava-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314, com repercussão geral devidamente reconhecida.

Todavia, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 545, que revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do Anexo II do RICARF, os presentes autos deixaram de ser sobrestados e, oportunamente, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

Oportunamente os autos foram remetidos a este E. Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

I) Da preliminar de nulidade:

Alega a Recorrente que deve constar no Termo de Início de Fiscalização, obrigatoriamente, o código de acesso do Mandado de Procedimento Fiscal, com a descrição dos fatos que originaram a fiscalização. Segundo alega, este nunca lhe foi entregue, conforme se observaria do Termo de Intimação Fiscal nº 001, encaminhado para a residência do Sócio Administrador.

Analisando os autos o que verifico é a devida e regular ciência da Recorrente. Conforme se observa às fls. 52/53, em 15/02/2011, a Recorrente tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 001, no qual se verifica o número do Mandado de Procedimento Fiscal, além da clara descrição dos fatos.

Ademais, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e que os Autos de Infração foram lavrados por autoridade competente, atendendo-se, portanto, os requisitos do artigo 10 do PAF.

Neste sentido, inclusive, já posicionou-se este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008 Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. PAF. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente o seu direito de defesa. (...)”
(Acórdão nº 2201-002.648, proferido nos autos do processo administrativo nº 10803.000018/2010-08; Segunda Seção de Julgamento, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, DJ 21.02.2015).

Diante do exposto, não vejo razão para decretação da nulidade levantada pela Recorrente. Passo à análise do mérito.

II) Do mérito:

Alega a Recorrente que a simples constatação de depósitos bancários não é o suficiente para determinar a omissão de receitas, uma vez que o depósito bancário em si não é fato gerador do imposto de renda.

Ora, a questão é bastante pacífica neste E. Conselho Administrativo. O artigo 42 da lei 9.430 de 1996 estabelece uma presunção legal de omissão de receitas/rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Cumpre mencionar o referido artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Fica claro que a própria legislação permite ao fisco realizar tal presunção ao efetuar o lançamento na hipótese de depósitos de origem não comprovada. Sendo assim, caberia à Recorrente o ônus de comprovar a origem de tais depósitos.

Como bem nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira "o efeito prático da presunção legal é inverter ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para

afastar a presunção provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas; JUSTEC, RJ, 1979, pág. 806).

Este E. Conselho Administrativo, por diversas vezes, posicionou-se no sentido de que a presunção legal inverte o ônus da prova, cabendo à Recorrente apresentar os documentos idôneos que comprovem a origem do crédito em discussão. Vejamos:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. **Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF,** ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção”

(Processo nº 10665.000562/2009-30; Acórdão 2201-002.414; Segunda Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária; Dj. 14 de maio de 2014)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002
Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO - PRESUNÇÃO RELATIVA - o ingresso de recursos em conta bancária do contribuinte, sem a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, implica presunção de omissão de Receitas.

(Processo nº 18471.001079/2007-90; Acórdão nº 1101-000.928; Primeira Seção de Julgamento, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária; Dj. 08 de Agosto de 2013).

Assim, uma vez constatados os depósitos bancários não escriturados e, não tendo a Recorrente apresentado justificção (com documentação hábil e idônea), outro não pode ser o entendimento deste E. Conselho, além de manter a autuação fiscal em seus exatos termos.

Apenas por formalismo, merece atenção que a Recorrente não se insurgiu, nem em sede de primeira instância e nem mesmo quando da interposição deste Recurso Voluntário, contra a autuação referente à “Insuficiência de Recolhimento”, devendo, portanto, a matéria ser considerada não impugnada nos termos do Artigo 16, inciso I e 17 do Decreto nº 70.235/72. Neste sentido:

“Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2007 Normas Processuais. Matéria Não Impugnada. Preclusão. Preclui o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição”.

(Acórdão nº 1801.002.272 proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10480.906082/2010-86; Primeira Seção de Julgamento, 1ª Turma Especial; DJ 05.02.2015

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Voluntário para julgá-lo improcedente, mantendo, portanto, a decisão da DRJ em seus exatos termos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto